SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA - CED
SÚMULA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 009/2017

Data: Quinta-feira,08 de dezembro de 2017
Local: CAU/RJ
Endereço: Av. República do Chile, nº 230/23º - Centro – Rio de Janeiro
Tel.: (21) 3916-3903
Horário: 15h00
Término: 18h15

1. Verificação do Quórum

1.1. Após verificação do quórum regimental, deu-se início à Décima Primeira Reunião Ordinária da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro – CAU/RJ, de acordo com a lista de presença anexa.

Conselheiros Presentes:

Almir Fernandes, Eduardo Carlos Cotrim Guimarães, José Mauro Carrilho Guimarães, Ronaldo Costa e Ronaldo Foster.

Apoio Jurídico/Administrativo:

Carla Belmonte- Assessora Chefe do Jurídico
Alessandra Vandelli – Secretária Geral da Mesa Substituta

2.Aprovação da Súmula da Reunião Extra nº008/2017 de 23.11.2017

Aprovada

3. Leitura de extratos e correspondências recebidas e expedidas

Não houve.

4. Informes da Coordenação

Por solicitação dos membros a reunião ordinária 012/2017 será às 14h

5. Processos relatados Conselheiro Almir Fernandes

2015-0255 - Em virtude do exposto e dos fatos relatados, **pela admissibilidade** da denúncia realizada nos autos, o Denunciado será intimado a apresentar defesa nos termos do disposto no § 1º do Art. 23 da citada Resolução nº 143.

6. Processos relatados pelo Conselheiro José Mauro Carrilho

2015-4-0646 - A partir dos fatos apresentado e pela documentação juntada, voto **pela não admissibilidade** da denúncia em razão de não haver indícios de infração ética.

7. Processo relatado pelo Conselheiro Ronaldo Foster

2014-0489 - A questão se mostra complexa devido aos fatos relatados que, no entanto, ficaram suficientemente comprovados com a pertinente documentação apresentada. Em relação aos meandros de interpretações possíveis em face dos argumentos apresentados pelas partes, entendo que o estabelecido no artigo 5° e 6° n° II da Resolução 67/2013 do CAU-BR indicam o encaminhamento desta decisão. Em razão da aparente complexidade de análise isenta dos dois desenhos, realçada pelas argumentações em torno de simples detalhes dos projetos do denunciante e denunciada, este Conselheiro Relator passa a objetivar os fatos constantes deste processo no sentido de melhor fundamentação deste Voto:

- O primeiro ponto que salta aos olhos, embora em momento nenhum as partes tenham se detido no aspecto comercial da questão, se refere aos valores das propostas apresentadas pelo profissional denunciante e pelo despachante. A diferença de preços para o mesmo serviço a ser prestado junto ao Condomínio do Edifício Jeanne D'Arc é substancial: R$ 17.000,00, da parte da empresa do denunciante, contra R$ 12.500,00 da parte do despachante. Isto certamente explica a razão do Arquiteto e Urbanista Hugo Christiano de Carvalho Hamann não ter sido contratado pelo Condomínio, embora tenha sido ele que participou da Assembleia Condominial de aprovação desta obra de alteração da fachada frontal e ampliação das unidades autônomas com estas varandas na qual apresentou aos participantes o seu anteprojeto e não o despachante.
- O segundo ponto que também salta aos olhos é a total similaridade entre os dois anteprojetos, tanto o do Denunciante como o da Denunciada, inclusive em detalhes não mencionados detidamente pelas partes. Um que chamou a atenção deste Conselheiro Relator é a forma e a distância da face interna dos dois pilares de concreto armado desenhados para suportarem os balanços das varandas em relação ao pano da fachada original. Em ambos os desenhos os

pilares têm a mesma seção de **35cm x 35cm** e distam **exatos 1,00m da fachada**. Esta incrível coincidência em um projeto com **4,00m de saliência** sobre o afastamento frontal do terreno, demonstra claramente que a profissional denunciada apenas **copiou** o desenho do denunciante, **simplesmente**, sendo que estas dimensões **não constam do esboço** às fls. 88. Aliás, tanto em termos estruturais como estéticos, melhor seria que o afastamento destes pilares em relação ao plano vertical original da fachada deste prédio fosse de 1,20m e não 1,00m. Daria maior equilíbrio estrutural ao acréscimo e ficaria mais leve por deixar "respirar" melhor a superfície das esquadrias originais da parte frontal do edifício. Comprova-se assim ser um detalhe importantíssimo e revelador da verdade, que a profissional denunciada não comentou na sua defesa certamente por não lhe interessar.

- Porém, o terceiro ponto que salta aos olhos deste Conselheiro Relator não foi citado em nenhum momento deste processo o que é muito lamentável. Ora, conforme consta das plantas originais deste prédio às fls. 110/111, o profissional autor do projeto do Edifício Jeanne D'Arc é o **Arquiteto e Urbanista Henrique Farhi e seu irmão Saul**, **verdadeiros detentores dos direitos autorais da arquitetura deste imóvel** situado à Rua General Urquiza 25, sendo que o primeiro está vivo e com escritório à Avenida das Américas 500, bloco 16 sala 122, telefone 2486-3986. Verifica-se assim que houve neste caso **completo desrespeito ético em relação a este profissional**, visto que deveria ter sido consultado em relação a esta obra modificativa da volumetria e do ritmo da fachada original que projetou, tendo direito autoral por se destacar em relação aos vizinhos de rua pela sua forma exclusiva. Esta consulta deveria ter sido feita ou pelo Condomínio, ou pelo síndico, ou pelo denunciante ou até mesmo pelo despachante juntamente com a sua arquiteta aqui denunciada, **porém ninguém o fez.**
- Como atenuante ao caso, existe o fato concreto deste indigitado projeto de modificação de fachada com ampliação das áreas das unidades ter sido abortado por não aprovação na Prefeitura.

Desta forma, tendo como base os fundamentos acima expostos da Resolução 67/2013 assim como pelo que consta na Resolução 143/2017 do CAU-BR, determino a pena de **advertência reservada** à **Arquiteta e Urbanista Maria Lucia Mendes dos Santos**, por infração ao **item 5.2.15** do nosso Código de Conduta, em face da sua cópia do trabalho realizado pelo Arquiteto e Urbanista Hugo Christiano de Carvalho Hamann neste edifício.

Encaminhamento

Ainda com base nos mesmos fatos, testemunhos e documentos existentes nestes autos e por ser uma infração ética conexa que deles exsurge, entendo necessária a abertura de processo ético-Disciplinar por **denúncia de Ofício** dentro do permissivo dos artigos 4° e 9° parágrafo 2° da Resolução 143/2017 do CAU-BR, **contra ambos os profissionais**, **denunciante e denunciada**,. A matéria ética desobedecida tanto pelo Arquiteto e Urbanista Hugo Christiano de Carvalho Hamann como pela Arquiteta e Urbanista Maria Lucia Mendes dos Santos que passará a ser examinada se configura no fato comprovado de **não terem consultado o profissional Autor do Projeto do Edifício Jeanne D'Arc a respeito desta reforma.** Por já existirem provas decisivas a respeito, inclusive testemunhos destes dois profissionais em Audiência, entendo que este novo processo deverá ser iniciado com cópias das páginas 05/11, 13/20, 35/41, 81/87, 95, plantas 109/110 e íntegra das oitivas às fls. 194/198 existentes neste feito administrativo.

8. Processos relatados pelo Conselheiro Eduardo Cotrim

2015-0421 - Há que se considerar aqui algumas circunstâncias significativas: a primeira diz respeito à parte denunciante, que, embora tenha sofrido lesões em decorrência da obra, apenas se manifesta no processo em seu comunicado inicial às fls 04, entendendo-se por parte denunciante tanto a autora de direito, ou seja, aquela que teve motivos para abrir a denúncia, Sra Cileida Souza da Matta, quanto sua procuradora, ainda que não devidamente formalizada como tal, Sra Heloneida Souza da Matta.

Na audiência de instrução realizada em 23 de junho de 2016, compareceu apenas o profissional denunciado, que descreveu mais detalhadamente o fato, mas não acrescentou dados novos. Ainda assim, na qualidade de relator, insisti em ouvir as considerações da parte denunciante, conforme despacho de 15 de dezembro de 2016 (fls132). Embora tenha sido comprovado o recebimento desta notificação pela própria Sra Cileida Souza da Matta (AR fls140), não houve qualquer manifestação sua.

Em 06 de abril de 2017 o denunciado, por seu advogado, requer a nulidade do processo, alegando, entre outros motivos, a prescrição da denúncia, pleito que foi descartado em função da apresentação das Razões de Defesa em 07 de dezembro de 2015 (fls 96 a 98), que interrompe o prazo prescricional. No entanto, e aqui entendo uma segunda circunstância significativa, este mencionado requerimento do denunciado observa falha na instrução processual, já que em verdade, quem realizou a denúncia não foi a vítima, Sra Cileida Souza da Matta, mas sim Sra Heloneita Souza da Matta, que procede a denúncia sem a devida procuração. Esclarece-se que a Sra

Cileida, que fora atingida em ferimento, não era a contratante do denunciado, mas sim vizinha da proprietária do imóvel em questão.

De fato, embora os sobrenomes indiquem grau de parentesco muito próximo entre as pessoas que compõem a parte denunciante, isso não seria suficiente como dado que provasse a esta Comissão de Ética haver o consentimento da denúncia, por parte daquela que possuiu vínculo direto com o episódio, qual seja, a Sra Cileida S. da Matta.

Tal observação conduziu em 22 de setembro de 2017 meu despacho para notificar a Sra Cileida S. da Matta a apresentar à CED procuração à Sra Heloneida S. da Matta, sem prejuízo do conteúdo documental dos autos (fls 171).

Por tal procuração não ter sido apresentada, embora mais uma vez tenha sido comprovado o recebimento da notificação pela própria Sra Cileida Souza da Matta (fls174), mas, no entanto, por querer garantir à denunciante o prosseguimento da denúncia, encaminho em 23 de novembro de 2017 nova solicitação de contato, inclusive por telefone, para que ou Sra Cileide apresentasse procuração ou manifestasse seu interesse em assumir ela própria a denúncia.

Não tendo sido localizadas pela Assessoria Jurídica outras formas de contato pessoal com a parte denunciante, entendo não haver mais interesse na denúncia, quer por parte daquela que representou informalmente a Sra Cileida S. da Matta, quer por parte da própria.

A partir da demonstrada inércia por parte da denunciante aos estímulos desta Comissão para que a autora desse prosseguimento à denúncia, e de forma regularmente representada, considerei a possibilidade de transformar o presente processo em denúncia de ofício, sobretudo por ter sido motivada na ocasião, por relato de dano físico. No entanto, diferente de uma denúncia cujo denunciante se desinteressa em dar prosseguimento, mas onde o fato gerador da denúncia se mostra de modo claro como consequência exclusiva da ação faltosa do profissional, sem concurso de quaisquer outros fatores intervenientes e significativos, que viessem a contribuir que não fosse por instrução do denunciado, diferente disso, a causa em questão agrega sim iniciativas de terceiros que provocaram o acidente, à revelia do profissional responsável pela obra.

Assim, tanto as informações disponibilizadas no processo, quanto a inexistência de provas que contestem os argumentos técnicos do denunciado e ainda, por não caber ao Conselho produzir tais provas, a meu ver, o fato de a denúncia prosseguir por ofício não agregaria subsídios diferentes daqueles já obtidos, que viessem a promover convencimento do

relator quanto à infração ética do profissional. Neste sentido, pelo conjunto das razões aqui expostas, ***voto pelo arquivamento da denúncia***.

11. Encerramento

Não havendo nada mais a ser tratado, o Coordenador da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RJ dá por encerrada a presente reunião 17h15 horas, assinando abaixo.

Eduardo Carlos Cotrim Guimarães_____